



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0018988-63.2012.4.03.6100/SP**  
2012.61.00.018988-4/SP

**D.E.**

Publicado em 20/04/2016

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA  
 : PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
 APELADO(A) : FALLSVIEW ENTERPRISES CORP  
 ADVOGADO : SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª  
 : SSJ>SP  
 No. ORIG. : 00189886320124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE FIRMA NACIONAL POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM SEDE FÍSICA NO BRASIL. PRETENDIDO CANCELAMENTO DO CNPJ DA SOCIEDADE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE. APELO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. A impetrante, domiciliada no exterior e inscrita no CNPJ, sustenta ter incorporado a empresa GENOVA PARTICIPAÇÕES LTDA mediante ata devidamente registrada na JUCESP e, conseqüentemente, ter requerido administrativamente a *baixa* do CNPJ da incorporada. Porém, não obstante inexistir óbice na legislação pertinente, seu pedido foi negado ao fundamento de que não seria permitida a sucessão tributária por empresa domiciliada no exterior, o que ensejou o presente *mandamus*.

2. Não obstante a incorporação provoque responsabilidade tributária da incorporadora (art. 132 do CTN), é legítima a preocupação fazendária em tornar a impetrante a sucessora das obrigações tributárias da empresa brasileira incorporada, já que a ausência de *sede física* em nosso país dificultaria demasiadamente a recuperação dos débitos então devidos. O RIR/99 não elenca dentre os contribuintes do imposto de renda pessoa jurídica as empresas sediadas no exterior que não mantenham filial, agência ou representação no país, não lhes permitindo, conseqüentemente, figurar como sucessoras tributárias por incorporação (arts. 146, 147 e 207).

3. A IN RFB 1.183/11, atualmente revogada, sofreu alteração pela IN 1398/13, expressamente ressaltando que os impedimentos para a baixa previstos em seu art. 26 não são aplicáveis ao caso de incorporação se as empresas incorporadoras mantiverem domicílio no Brasil. A IN RFB 1470/14, atualmente em vigor, segue o mesmo regramento. O ato administrativo que indeferiu o pedido de cancelamento do CNPJ por incorporação encontra-se plenamente justificado, visto estar amparado

pelo ordenamento então em vigor e pelo poder-dever da Administração Fazendária de zelar pela viabilidade da recuperação dos débitos então devidos ao erário público.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e ao reexame necessário, cassada a liminar**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

**Johansom di Salvo**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042

Nº de Série do Certificado: 172FB228704EFD

Data e Hora: 08/04/2016 16:42:05

---

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018988-63.2012.4.03.6100/SP**  
2012.61.00.018988-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : FALLSVIEW ENTERPRISES CORP  
ADVOGADO : SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00189886320124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## RELATÓRIO

### **O Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator:**

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União Federal contra sentença concessiva da segurança pleiteada por FALLSVIEW ENTERPRISES CORP no sentido de proceder ao cancelamento do CNPJ da sociedade GENOVA PARTICIPAÇÕES LTDA, por força de incorporação.

Em síntese, sustenta a impetrante, domiciliada no exterior e inscrita no CNPJ, ter incorporado a

empresa GENOVA PARTICIPAÇÕES LTDA mediante ata devidamente registrada na JUCESP e, conseqüentemente, requerido administrativamente a *baixa* do CNPJ da incorporada. Porém, não obstante inexistir óbice na legislação pertinente, seu pedido foi negado ao fundamento de que não seria permitida a sucessão tributária por empresa domiciliada no exterior, o que ensejou o presente *mandamus*.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão do CNPJ, em atenção ao art. 36, II e VIII da IN RFB 1.183/11 (fls. 105).

A União Federal interpôs agravo de instrumento da decisão, julgado extinto por perda de objeto ante a superveniência de sentença (proc. nº 2012.03.00.033082-6).

A autoridade impetrada prestou informações, aludindo que a vedação decorre da impossibilidade de responsabilização tributária de empresas sediadas no exterior, à luz do disposto nos arts. 146, 147 e 207 do RIR/99, o que somente permitiria o cancelamento do CNPJ por *liquidação voluntária* (fls. 139/147).

O MPF oficiante em Primeiro Grau opinou por sua não intervenção no feito (fls. 151/152).

O juízo **concedeu a segurança**, posto não haver óbice quanto ao pedido de cancelamento e restar configurada a responsabilidade tributária da incorporadora por força do art. 132 do CTN. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (fls. 175/177).

A União Federal interpôs apelação, defendendo a ausência de direito líquido e certo e a impossibilidade de responsabilização de empresas domiciliadas no exterior (fls. 184/188).

Contrarrazões às fls. 192/213.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso, pois o RIR/99 não permitiria a responsabilização tributária da impetrante por sucessão.

É o relatório.

## VOTO

A causa cinge-se sobre a recalcitrância da Receita Federal em proceder ao cancelamento do CNPJ de empresa brasileira por incorporação de outra, sediada em "paraíso fiscal" (*Ilhas Cayman*) e sem base física em nosso país.

Não obstante a incorporação provocar responsabilidade tributária da incorporadora (art. 132 do CTN), conforme demonstrado por este relator em decisão interlocutória prolatada nos autos do agravo de instrumento interposto pela União, é legítima a preocupação fazendária em tornar a impetrante a sucessora das obrigações tributárias da empresa brasileira incorporada, já que a ausência de *sede física* em nosso país dificultaria demasiadamente a recuperação dos débitos então devidos.

Com efeito, a impetrante mantém no Brasil somente uma "procuradora" para representá-la quanto a eventuais obrigações por ela sucedidas em razão da incorporação feita (fls. 61), fato que não permite à impetrada lhe conferir a assunção da responsabilidade sobre as obrigações tributárias devidas pela incorporada.

Atento às dificuldades trazidas pela eventual responsabilização, o RIR/99 não elenca dentre os

contribuintes do imposto de renda pessoa jurídica as empresas sediadas no exterior que não mantenham filial, agência ou representação no país, não lhes permitindo, conseqüentemente, figurar como sucessoras tributárias por incorporação (arts. 146, 147 e 207).

A própria legislação atinente ao CNPJ adequou-se à situação apresentada. A IN RFB 1.183/11, atualmente revogada, sofreu alteração pela IN 1398/13, expressamente ressaltando que os impedimentos para a baixa previstos em seu art. 26 não são aplicáveis ao caso de incorporação se as empresas incorporadoras mantiverem domicílio no Brasil. A IN RFB 1470/14, atualmente em vigor, segue o mesmo regramento.

Logo, o ato administrativo que indeferiu o pedido de cancelamento do CNPJ por incorporação encontra-se *plenamente justificado*, visto estar amparado pelo ordenamento então em vigor e pelo poder-dever da Administração Fazendária de zelar pela viabilidade da recuperação dos débitos então devidos ao erário público.

Ante a dificuldade que a sucessão representaria ao adimplemento das obrigações tributárias, com acerto permitiu-se apenas que o cancelamento fosse realizado por liquidação voluntária, ou seja, após vencidos todos os impedimentos previstos no art. 26 da então vigente IN RFB 1.183/11.

Pelo exposto, **dou provimento** à apelação e ao reexame necessário, para denegar a segurança, cassada a liminar.

É como voto.

**Johansom di Salvo**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042

Nº de Série do Certificado: 172FB228704EFD

Data e Hora: 08/04/2016 16:42:08

---